Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 391/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4689/2014
PROTOCOLO	: 1486514
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	: DAVI ALVES ME
VALOR	: R$ 97.440,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 020/2014 (3ª fase) celebrado entre o município de Bonito-MS e a empresa Davi Alves - ME.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 020/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bonito** e a **Davi Alves - ME,** cujo objeto é a contratação de serviços de alimentação visando prestações futuras conforme necessidade do Município.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se no sentido de que ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato e concluiu pela **regularidade e legalidade** da execução do Contrato n. 020/2014 (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu Parecer pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira (3ª fase).

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 97.440,00
- VALOR DO CONTRATO + TERMOS	R$ 234.576,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 364.731,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ - 61.674,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 303.057,00
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 303.057,00
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 303.057,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos à execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Execução Financeira merece aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 020/2014 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

LBA/ARP/DSSM